



Número: **0800499-32.2021.8.15.0321**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Luzia**

Última distribuição : **18/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08003910320218150321**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia de Comarca de Santa Luzia (AUTORIDADE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTORIDADE)			
OSVALDO RESENDE NETO (INDICIADO)			
JOSE ALONSO DE SANTANA (INDICIADO)			
GILVAN MORAIS DE OLIVEIRA (INDICIADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42050 113	20/04/2021 22:23	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Santa Luzia

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0800499-32.2021.8.15.0321

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Paraíba denunciou **OSVALDO RESENDE NETO, JOSÉ ALONSO DE SANTANA e GILVAN MORAIS DE OLIVEIRA, todos Policiais do Estado de Sergipe**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 347, caput, do Código Penal c/c art. 20, § 3º, art. 29, caput, e art. 73, caput, todos do Código Penal e Lei Federal nº 8.072/1990.

Narra, a denúncia, em apertada síntese, que denunciados ceifaram a vida da vítima Geffeson de Moura Gomes, durante uma abordagem policial, fato acontecido no dia 16 de março de 2021, por volta das 22 horas, às margens da BR-230, no Município de Santa Luzia/PB, nesta Comarca, e que o autor dos disparos teria sido o Delegado OSVALDO RESENDE NETO, ao passo que JOSÉ ALONSO DE SANTANA e GILVAN MORAIS DE OLIVEIRA teriam feito a abordagem do veículo da vítima e, ao confundiram a vítima com o procurado Luiz Henrique Cunha Carvalho, que tinha mandado de prisão nº 0000492-47.2020.815.0038.01.0006-01 do Estado de Sergipe, chamaram ao local o Delegado Osvaldo que efetuou os disparos contra a vítima, à queima-roupa.

A denúncia veio lastreada em Inquérito Policial que foi distribuído em 18/04/2021.

É BREVE RELATO.

I – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.



Muito embora para o recebimento da denúncia prescindida de fundamentação complexa, em decorrência de sua natureza interlocutória simples, impõe-se a necessidade de uma fundamentação mínima sobre os requisitos da ação penal e demais elementos dos autos.

De fato, a decisão que recebe a denúncia não exige extensa e minuciosa fundamentação, até mesmo para que não incorra o magistrado em pré-julgamento da causa nem é admissível a rejeição categórica das teses defensivas de mérito.

A propósito da matéria, os seguintes julgados do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (MEDIANTE PAGA E EMBOSCADA) TENTADO E CONSUMADO. NULIDADE. **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.** RECURSO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP.** 2. (...) . 3. **O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.** 4. (...)” (STJ; AgRg-RHC 126.182; Proc. 2020/0097864-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 04/08/2020; DJE 12/08/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.** RECURSO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP.** 2. **O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.** 3. Neste caso, constatada a presença de lastro



mínimo a sustentar a denúncia formulada em desfavor do agravante, não há que se falar em encerramento prematuro da ação ou em carência de fundamentação da decisão que recebeu a inicial acusatória e determinou a continuidade do processo criminal. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg-RHC 121.340; Proc. 2019/0358343-8; GO; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 12/05/2020; DJE 27/05/2020).

O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação aprofundada. A decisão que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público possui natureza interlocutória simples e emite juízo de mera prelibação, ou seja, de admissibilidade e prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação, limitando-se a averiguar se a denúncia atende minimamente aos requisitos do art. 41 do CPP e a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no art. 395 do CPP, a saber, quando a denúncia ou queixa for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Na espécie dos autos, a denúncia veio acompanhada de Inquérito Policial e expôs os fatos criminosos (descreve fatos típicos e antijurídicos com divisão de tarefas no evento delituoso), consta a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo a todos os elementos mínimos exigidos, nos termos do art. 41 do CPP.

A justa causa para o recebimento da denúncia, no caso em disceptação, resta evidente no conjunto de indícios colhidos na fase policial (depoimentos e laudos periciais) nem se trata das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 395 do CPP.

Nesse horizonte, **RECEBO A DENÚNCIA**, em todos os seus termos, para seu regular processamento.

II – DOS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS.

A Autoridade Policial, no relatório conclusivo da investigação, representou pela prisão preventiva sob o argumento de **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, sem descer a detalhes.

Com vista dos autos, igualmente, o Ministério Público requereu a prisão preventiva, alegando a necessidade de **garantia ordem pública e conveniência da instrução criminal**.

Em seu requerimento pontua o Ministério Público, em relação à ordem pública, o seguinte: **a)** existência de elementos concretos nos autos como a gravidade do delito de homicídio triplamente qualificado e fraude processual; **b)** o “modus operandi que justa repulsa social ao ceifar uma vida de uma pessoa inocente”; **c)** em relação à conveniência da instrução criminal



aduz decorre do fato de terem inovado artificialmente na investigação policial ao entregarem uma arma de fogo à Autoridade Policial da Paraíba, dizendo pertencer à vítima, quando, em verdade, referida arma estava registrada em nome de um policial do Estado de Sergipe; **d)** tal conduta pretendia ludibriar o perito, o Ministério Público na formação da “opinio delicti” e o próprio órgão julgador da ação penal que viesse a ser proposta, dificultando a instrução criminal; **e)** a soltura dos réus implica em descrédito da Justiça, quando a materialidade e autoria são demonstradas.

Sobre a matéria que passo a analisar, glosa o Código de Processo Penal com redação da Lei nº 13.964/2019, *ipsis verbis*:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.”

Colhe da dicção legal, que a decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante: a) dos dois pressupostos “**stricto sensu**” do “**fumus comissi delicti**”, ou seja, prova da materialidade e indícios de autoria – artigo 312, última parte, do CPP; b) e de ao menos um dos requisitos do “**periculum libertatis**” (estabelecidos no artigo 312 do CPP; e c) uma das condições de admissibilidade (previstas no artigo 313, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Penal). Além disso, com a vigência da Lei nº 13.964/19, o artigo 312 do Código de Processo Penal trouxe mais um requisito ao decreto prisional. Passou a ser exigido também: “**indício suficiente (...) de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**”.

No caso sob exame, a **materialidade delitiva ressoa positivada** no LAUDO TANATOSCOPICO nº 03.04.01.032021.006733 inserido no Id 41928802 - pág. 53/54.

Já os **indícios de autoria convergem, em tese, na direção de todos os denunciados, a teor dos depoimentos amealhados no Inquérito Policial.**

Presentes, portanto, os pressupostos da custódia preventiva alusivos ao “fumus comissi delicti”, porque a materialidade está consubstanciada nos autos e há indícios de autoria. Entretanto,



somente esses dados são insuficientes para a lavratura de um decreto cautelar constritivo de liberdade.

Passemos, por conseguinte, à análise dos fundamentos correlacionados ao “periculum libertatis”:

A) GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. Não se aplica ao caso. A hipótese em que se apura nos autos não guarda correlação com delitos contra à ordem econômica, regulação de produção, distribuição e consumo de bens e serviços ou contra o sistema financeiro, tributário ou monetário.

B) CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Aqui o “periculum libertatis” soaria configurado quando a coleta da prova ou o curso normal do processo estiver em risco em virtude de ameaças ou constrangimentos às testemunhas, vítimas ou peritos ou destruição ou ocultação de provas. Nada disso está evidenciado nos autos, não há nenhuma ameaça concreta ao resultado útil do processo, senão ilações, deduções, conjecturas, hipóteses.

O fato pretérito consistente em ter o Delegado Osvaldo entregue na Delegacia de Polícia Civil em Patos/PB, na noite do crime, uma arma de fogo como pertencente à vítima e que posteriormente foi descoberto que referida arma pertence a um policial militar falecido do Estado de Sergipe – tal fato foi capitulado na denúncia como delito de fraude processual. O delito em si diz respeito ao “fumus comissi delicti”. Isso, só por só, não compromete a instrução processual que será inaugurada em Juízo – é um fato passado, um fato consumado, um impossível, que não pode ser alterado, porque consumado.

Não se pode percorrer o caminho das hipóteses, das conjecturas, das ilações, das deduções, das presunções, das suposições, dos pressentimentos para formular um juízo de valor de que os denunciados, soltos, irão tumultuar a coleta da prova, em juízo, ou dificultar a futura instrução processual, seja porque a prova documental faltante, já requisitada pela Autoridade Policial, não sofre nenhuma ingerência da conduta dos acusados, por depender apenas a juntada de laudos de perícia técnica a cargo da Polícia Civil do Estado da Paraíba, seja porque não há dados concretos de que testemunhas e peritos foram ou estão sendo ameaçados ou constrangidos.

A razão aconselha a seguir com serenidade e discernimento e não sair à cata de circunstâncias periféricas ou secundárias para justificar, a qualquer custo, a segregação cautelar dos denunciados se eles têm o perfil de responderem ao processo em liberdade.

Não há nos autos dados concretos que apontem que a liberdade dos denunciados teria o condão de interferir na confecção dos laudos periciais a cargo da perícia criminal da Polícia Civil do Estado da Paraíba e que ainda estão pendentes de juntada, bem como inexistem elementos palpáveis e fiáveis de que os denunciados ameaçaram ou constrangeram testemunhas e peritos no curso da investigação policial.



O magistrado, ao decidir, precisa separar o essencial do acidental e não pode se inclinar, senão ante a evidência da verdade. E a verdade, no caso, não está na indução (fraude processual). Se a verdade é filha do tempo, a indução é apenas um raciocínio probalístico, especulativo, próprio do campo das possibilidades, mas não é certo, volta-se para o dado aleatório. Ninguém está seguro da verdade material objetiva, por isso Pilatos perguntou a Cristo: “*Que é a verdade?*” e se retirou antes da resposta. Cristo permaneceu em silêncio, impassível, vestido de paz, mansidão, ternura e tranquilidade aguardando a injusta sentença.

Na esteira dos autos não há evidências claras, concretas, indiscutíveis e insofismáveis que o Poder Judiciário, por mim representado na Comarca, possa temer e recear de que os denunciados, se soltos, comprometam a futura instrução processual. Não é crível ao intérprete do Direito tratar como prova o que não é prova, nem tomar como a prova a tese.

Repito: **não há elementos idôneos que demonstrem que, soltos, os réus comprometam o resultado útil do processo.** Esse temor não passa de um mero juízo hipotético. Falece, portanto, o argumento da necessidade da custódia preventiva pela conveniência da instrução processual.

C) APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Igualmente não há informes de que tenham os denunciados se ausentado de seus domicílios, tornando incerta ou duvidosa a aplicação da lei penal, após o cometimento do fato. Não há informação de que estão dispondo de seus bens ou se desligando de suas atividades e empregos, despedindo-se de familiares e amigos, fazendo transferência de valores ou bens, viagem marcada para local ignorado sem comunicação no processo, ocultação do endereço de suas residências.

Ao contrário, quando denunciados tiveram suas prisões temporárias decretadas nos autos da cautelar criminal nº 0800391-03.2021.8.15.0321 se apresentaram espontaneamente perante a Corregedoria-Geral de Polícia Civil no Estado de Sergipe, consoante consta nos autos daquela cautelar, cujo pensamento e/ou associação aos presentes autos foi determinado.

O denunciado **OSVALDO RESENDE NETO**, Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e **JOSÉ ALONSO DE SANTANA**, Agente de Polícia Civil do Estado de Sergipe, estão presos, temporariamente, desde o dia 23/03/2021, no CORE – Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais da Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE, conforme consta no Id 41040658 do processo cautelar nº 0800391-03.2021.8.15.0321. Já o **Policial Militar GILVAN MORAIS DE OLIVERIA** está recolhido no Presídio Militar – PRESMIL em Aracaju/SE (Id 41218972 - processo cautelar nº 0800391-03.2021.8.15.0321 -, desde a mesma data. **Todos se apresentaram espontaneamente, ao saberem que suas prisões temporárias foram decretadas.**

Assim, o requisito da aplicação da lei penal também não se encontra presente para justificar a custódia preventiva dos denunciados.



D) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O escopo da prisão preventiva com escora na garantia da ordem pública tem como finalidade primordial evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal.

A garantia da ordem pública visa resguardar a tranquilidade e a paz social. Somente quando há risco concreto demonstrado nos autos de que o agente, se solto permanecer, continuará delinquindo, é que caberia a prisão cautelar, já que não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória de quem oferece concreto risco à paz social. É necessário que se comprove este risco, à sociedade, nos autos.

Nesta quadra, os dados concretos aportados nas fronteiras dos autos não autorizam um decreto de prisão preventiva sem que se resvale para os umbrais da ilegalidade, inconstitucionalidade e exercício de futurologia, data máxima vênua. Menciono atividade de futurologia de minha parte, porque os denunciados sequer têm antecedentes criminais comprovados nos autos e partir-se-ia de uma lacônica premissa cujo resultado supostamente esperado pode ser inverificável, visto que, como provar antecipadamente, sem alicerce em elementos concretos dos autos, que os policiais sergipanos, soltos, praticariam novos crimes no exercício de suas funções ou fora dela?

Ora, não se pode lançar mãos de argumentos de ordem genérica, numa espécie de exercício de mera retórica para fundamentar uma custódia cautelar restritiva de liberdade de forma antecipada, com escabelo no conceito aberto de ordem pública. A retórica pode até ser persuasiva, tal qualmente sedutora, mas perigosa das liberdades se não há fundamentos sólidos e concretos que embasem a preventiva, a prisão seria técnica e intelectualmente desonesta, mas aos olhos de um leigo seria legítima.

A prisão cautelar preventiva sempre..., sempre..., sempre... deve ser contextualizada fundamentadamente sem perder de vista a garantia constitucional da liberdade e da presunção de inocência e é medida excepcionalíssima, a última razão de ser quando vencidas, inclusive a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão listadas no art. 319 do CPP.

A **gravidade da infração e a repercussão social sem a demonstração da periculosidade social** do agente esmaecem a coluna que ampara a segregação preventiva. Ao se pensar em prisão cautelar, a primeira pergunta que salta é se o estado de liberdade do agente compromete a paz social.

In casu, em que pese à gravidade do delito (homicídio) e a repercussão social (que foi bastante estrondosa na mídia, em virtude, certamente, de erro na execução), sem a demonstração concreta de que os denunciados comprometem a paz social, seja no Estado da Paraíba, seja no Estado de Sergipe, não se justifica retirá-los do convívio social, antecipadamente, no nascedouro da ação penal, sem que haja, como já dito, os dados concretos que autorizem.



O crime, em si mesmo, é sempre algo grave, seja por lesar a incolumidade física ou patrimonial etc. E o delito de homicídio é o mais grave por atentar contra a vida – o maior bem juridicamente protegido.

Todavia, porém, mesmo diante da gravidade do delito, o degredo cautelar é considerado exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal, ex vi do art. 321 do CPP, o que não é o caso dos autos.

Os três envolvidos são policiais do Estado de Sergipe com lotação no DENARC – Departamento de Narcóticos do Estado de Sergipe, sem antecedentes criminais, sem periculosidade social, com relevantes serviços prestados aos sergipanos e que, longe de casa, há mais de 600 Km, envolveram-se no lamentável episódio que vitimou Geffeson de Moura Gomes - um inocente que se deslocava para a casa de seus pais em Cajazeiras/PB e foi confundido pelo procurado e fugitivo da Justiça do Estado de Sergipe de nome Luiz Henrique Cunha Carvalho, que tinha (ou tem) o mandado de prisão nº 0000492-47.2020.815.0038.01.0006-01 em aberto, pendente de cumprimento. Não obstante essa tragédia, os policiais sergipanos têm o perfil de responderem ao processo em liberdade e estão ausentes os requisitos da custódia preventiva.

O clamor popular não autoriza, só por si só, a prisão preventiva. O que é o clamor social se não uma alteração emocional coletiva, momentânea ou um pouco duradoura, provocada pela repercussão de um crime?

Ora, **em nome do clamor social muita injustiça já foi perpetrada, desde linchamentos físicos a linchamentos morais.** Esse sentimento coletivo de revolta popular é atizado pela repercussão midiática de um delito e se enquadra perfeitamente no campo de estudo da Psicologia das multidões ou das massas.

A multidão, quando estimulada, não pensa, age no efeito manada, por isso é capaz de linchar no local o agente que comete um delito.

O efeito manada é ativado por quatro gatilhos mentais: a necessidade de se adequar ao comportamento do grupo; a tendência de crer que há uma boa razão para agir como os outros estão agindo; a falsa sensação de segurança ao agir em grupo; e o medo de ser deixado para trás.

A Psicologia afirma que é difícil ao homem resistir ao efeito manada. A pessoa deve estar muito vigilante para não se deixar arrastar pelo efeito manada que termina desaguando, quase sempre, em atitudes indevidas e injustas. Neste momento, o homem está com o seu estado mental alterado pela influência do grupo. E as emoções humanas são determinantes nas ações físicas e musculares correspondentes. A mente humana produz frutos correspondentes exatamente à natureza dos pensamentos. E o pensamento é uma forma poderosa de energia que direciona as atividades humanas, consciente ou inconscientemente.



Todavia, o magistrado criminal não pode agir sob o influxo do efeito manada ou pressão social para decretar prisões. O magistrado é um técnico em Direito que deve estudar outras ciências humanas para entender o homem, os dramas humanos e sociais, e sem perder de vista o senso de justiça, e, ainda, é talhado para ter a capacidade de interpretar os fatos jurídicos e as ações humanas, bem como ter a aptidão de raciocinar da causa para o efeito e, inversamente, do efeito para a causa.

O fato que se apura neste processo recebeu grande cobertura de emissoras de rádio, TVs, blogs, sites, redes sociais. Não se deixa de reconhecer o relevante serviço social que presta os meios de comunicações em informar, noticiar, denunciar, cobrar, divulgar, cobrir, acompanhar etc. Contudo, também não se pode confundir a ordem pública com o frêmito, a retumbância ou o estardalhaço causado pela imprensa quando um delito causa repulsa social.

Assim, o magistrado, na condução do processo, não pode tomar decisões com receio de cobertura jornalística e críticas. O magistrado, que decide com base em pressão social ou de imprensa, despe-se do cargo, e passa a sua toga e a sua caneta para outrem.

Admitir a decretação de prisão com esteio no clamor público seria permitir que o Poder Judiciário ficasse ao sabor dos ventos que sopram na opinião pública e nos meios de comunicações. Se algum juiz age assim, perdeu a sua independência por estar decidindo debaixo de certa pressão ou opressão popular e midiática.

Se faltar ao magistrado independência, firmeza e coragem, por subserviência ou servilismo a quem quer que seja, ainda de que forma indireta, a sociedade está mal servida, por ter um arremedo de juiz, uma caricatura de juiz ou nas palavras do jurista Saulo Ramos: "um juiz de...".

O **modus operandi** causa também comoção social e igualmente não serve de escora para amparar um decreto condenatório sem a demonstração concreta da periculosidade social dos agentes pelas mesmas razões acima já mencionadas à exaustão, à medida que não consta nos autos dados concretos de que os denunciados são portadores de periculosidade social, de modo a comprometer a paz, a tranquilidade e a harmonia social no seio da sociedade paraibana ou mesmo no Estado de Sergipe.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Além disso, a prisão cautelar (uma espécie de cumprimento de pena antecipada infligida no degrau inicial, no liminar, no rebato, no prelúdio da ação penal como no caso), só e somente



só, se sustentaria se demonstrado nos autos, à sociedade, de forma clássica, olímpica e oceânica os elementos concretos que apontem que o estado de liberdade dos denunciados oferecem sério risco à tranquilidade, à segurança e à paz social no Estado da Paraíba, no Estado de Sergipe ou em qualquer outra Unidade da Federação. Nada disso está demonstrado no caderno processual.

Prestígio da Justiça. Este argumento, apesar de sedutor para manter o brilho e a imponência da Justiça perante a opinião pública e os holofotes, mostra-se, inservível para agasalhar uma prisão cautelar, porque não se pode pretender manter o prestígio do Poder Judiciário ao alto preço de uma ilegalidade, ou melhor, de uma prisão inconstitucional. Na linguagem de **Machado de Assis** equivaleria a *“acender charuto na miséria alheia”*. E **Rui Barbosa** diz a esse juiz: *“O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde.”*

E conforme o filósofo **Aristóteles** uma coisa somente pode ser negada ou afirmada. Se a preventiva não cabe pelos outros motivos alinhavados nos tópicos acima, com mais razão com espeque neste motivo que não guarda pertinência com a prevenção do crime, nem com o possível estado de risco concreto que os policiais sergipanos poderiam oferecer ao meio social.

O argumento de manutenção do prestígio da Justiça para justificar uma prisão cautelar é um alibi inconstitucional. Uma miséria (homicídio) não justifica outra (preventiva ilegal e inconstitucional, quando o agente tem o perfil para responder ao processo em liberdade).

É oportuno mencionar que tanto na **dialética de Platão como de Aristóteles**, a abstinência do julgamento prévio é condição primeira da investigação honesta da verdade, é o sacrifício da opinião própria em favor da busca da verdade, onde o único vencedor possível é verdade.

O juiz deve estar atento que da discussão judicial deve nascer a verdade, eis que há muitas trevas revestidas de luz nos processos judiciais. Os anais forenses demonstram que muitas petições visam aflorar falsas certezas e quase sempre as meias-verdades são mentiras.

A dialética erística é a arte de discutir de modo a sempre ganhar, seja por meios de argumentos lícitos ou ilícitos. Todavia, ao magistrado somente interessa a verdade, ele não tem interesse em ganhar nenhum debate judicial por não ter paixão pela causa, mas que prevaleça a verdade que aflora do Direito, dos fatos e das provas.

O magistrado nunca pode flertar com a erística schopenhaueriana (que se utiliza da dialética, da sofística e da retórica aristotélica também de forma fraudulenta). O uso dessa dialética erística é mais comum em algumas personagens que ocupam a tribuna oratória a fim de ganhar o debate judicial, a ferro e fogo, porque no uso dessa arte da argumentação tanto recorrem a argumentos limpos como sujos. E sempre é mais fácil argumentar contra quem cometeu um delito, ainda que com argumentos limpos ou desviantes.

Advogados e membros do Ministério Público dirigem, em suas atribuições processuais, petições com o propósito de convencer o juiz sobre suas teses. Entrementes, contudo, o juiz



não é um intelectual de aluguel e sabe “separar o joio do trigo” e que somente há dois métodos de pensar: a lógica, caminho da demonstração da verdade objetiva, e a dialética, a arte de argumentar independente da verdade.

Respeitando quem pensa em contrário; mas escorar-se o magistrado em opinião pública ou alegação de pecha de desprestígio da Justiça para decretar uma prisão sabidamente ilegal é deixar-se se seduzir pelo terror psicológico e opressivo da coletividade e dos meios de comunicações sociais.

O Poder Judiciário, para além de ser um órgão de repressão, é também guardião das liberdades, à luz dos vetores salvaguardados no catálogo dos direitos fundamentais estampados na Carta da República.

A garantia da ordem pública não visa outra coisa senão impedir novos crimes durante o processo. A ordem pública deve estar pautada pelo princípio da necessidade e da adequação da prisão cautelar. A regra em nosso sistema jurídico-constitucional é a liberdade, a prisão é uma exceção, uma medida excepcional, a última razão de ser. Entretanto, quase sempre, o princípio da liberdade é invertido, onde a regra passa a ser a prisão, e a liberdade a exceção.

Seria o caso de se formular a seguinte pergunta: **É realmente necessário manter os policiais sergipanos presos, preventivamente, durante toda a instrução criminal e julgamento, que poderá demorar meses ou anos, sem que haja concretamente dados que divisem que o estado de liberdade deles oferece risco ao meio social? NÃO.**

É de bom tom lembrar que responder ao processo em liberdade, uma vez ausentes os vetores da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução processual e da consecução da aplicação da lei penal, isso não significa impunidade.

É legítimo o anseio de Justiça, mas deve ser perquirido à luz do Direito, sem atropelo do direito positivado

É válido trazer à lume, por derradeiro, que, por 6 a 5, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, os Ministros do STF decidiram que não é possível a execução da pena nem depois de decisão condenatória confirmada em 2ª instância.

Na espécie, não antevejo concretamente nos autos nenhum dos fundamentos invocados (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e resguardo da aplicação da lei penal) para a decretação da prisão preventiva dos denunciados.

Ante o exposto, divergindo do entendimento Ministerial, ***INDEFIRO OS PEDIDOS DE PRISÕES PREVENTIVAS DOS DENUNCIADOS.***

III – DAS DELIBERAÇÕES DIVERSAS.



Cópia da presente decisão deve tralada para os autos da ação cautelar de prisão temporária nº 0800391-03.2021.8.15.0321, expedindo-se nos autos de referida cautelar os alvarás de soltura, de imediato, após as consultas necessários sobre alguma restrição ou óbice na soltura, devendo-os ser encaminhados para cumprimento pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, a qual, após o cumprimento, deve comunicar a este Juízo por ofício.

Defiro os pedidos listados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da denúncia.

Remetam-se ofícios para as referidas entidades e órgãos para que envie o solicitado pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, **sendo que em relação à diligência postulada ao Juízo da Comarca de Japaratuba/SE** deve ser atendida na medida em que, ao talante da conveniência daquele Juízo, não comprometa a investigação e o sigilo processual. Caso à diligência seja possível ser atendida, enviar o solicitado via Malote Digital, Correios ou e-mail da Secretária do Fórum (sec.santaluzia@tjpb.jus.br).

Quanto ao pedido da linha “f”, tal pleito havia sido formulado pela Autoridade Policial nos autos da ação cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos nº 0800436-07.2021.8.15.0321, porém o pedido foi indeferido por ser uma diligência que estava ao alcance da Autoridade Policial, por não se tratar o pedido de cláusula constitucional de reserva de jurisdição.

A comunicação telefônica e os registros telefônicos não se confundem e recebem proteção jurídica diversa. O escopo da proteção constitucional diz respeito à comunicação e não aos dados e registros telefônicos pretéritos. Assim, os dados e registros telefônicos não estão protegidos pela cláusula constitucional de reserva de jurisdição.

Após o indeferimento de referida diligência, o denunciado Osvaldo Resende Neto, por meio de seu advogado, atravessou petição nos autos da ação cautelar autorizando a quebra dos dados telefônicos de seu aparelho telefônico.

Postas essas balizas, **fica deferido o pedido** de para obtenção de dados telefônicos do terminal da linha (79) 9.9942-3289, pertencente a Osvaldo Resende Nero, CPF nº 195.837.255-87, no período de 01/03/2021 a 23/03/2021, alusivos à identificação das ERB,s (Estações de Rádio Base) e extrato reverso detalhado de todo o período. **Remeta-se ofício à Operadora Tim** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o solicitado, enviando para o endereço do Fórum ou e-mail da Secretaria do Fórum (sec.santaluzia@tjpb.jus.br) para posterior juntada ao processo eletrônico.

As diligências solicitadas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” podem ser enviadas por referidos órgãos para o e-mail da Secretária do Fórum: sec.santaluzia@tjpb.jus.br.



CITEM-SE os denunciados, por mandado, para tomarem conhecimento dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, apresentarem Resposta Escrita à acusação na qual poderão arguir preliminares, juntar documentos, apresentar justificações, fazer requerimentos, arrolar testemunhas e alegar tudo que interesse à defesa.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo competente da Comarca de Aracaju/SE para cumprimento da citação dos denunciados e intimação desta decisão.

Habilitem-se, de imediato, nos autos os Advogados que atravessaram as petições.

Proceda a alteração da classe processual para: AÇÃO PENAL, caso ainda não tenha sido alterada e o polo ativo para Ministério Público.

Levante-se o sigilo processual.

INTIMEM-SE desta decisão o Ministério Público e os denunciados, bem como seus advogados.

Expedientes necessários.

SANTA LUZIA/PB, 20 de abril de 2021

ROSSINI AMORIM BASTOS

Juiz de Direito

